



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16123/2019  
Data: 30/07/2019 Horário: 13:32  
Legislativo -

**PROJETO DE  
DECRETO  
LEGISLATIVO**

Nº. **31**

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 01 AGO 2019 de de

*Presidente*

#### **EMENTA:**

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2262279-77.2018.8.26.0000.

**SENHOR PRESIDENTE:**

**Artigo 1º** - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecurável do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DA LEI 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, nos autos da ADIN Nº 2262279-77.2018.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 2086-O/2019-jga, de 04 de julho de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 15.966/2019.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.

LINCOLN FERNANDES  
Presidente

OTONIEL LIMA  
1º Vice-Presidente

ADAUTO MARMITA  
2º Vice-Presidente

JEAN CORAUCI  
1º Secretário

PAULO MODAS  
2º Secretário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2019.0000405725**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2262279-77.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**FRANCISCO CASCONI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**  
**2262279-77.2018.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**  
**PRETO**

**VOTO Nº 34.347**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE 'DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISPÕE SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – DIPLOMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO) – ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – PEDIDO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**INICIAL JULGADO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 14.246, de 10 de outubro de 2018, que "*dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Ribeirão Preto*".

Delineada                      **causa**                      **petendi**                      repousa

preponderantemente no apontado vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, porquanto o tema em questão envolve matéria própria de administração pública, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes, além do vício orgânico de inconstitucionalidade, pois caberia à União legislar sobre direito comercial e do trabalho, tal como instituir normas gerais sobre licitações, e, ainda, mitigar a livre iniciativa, em ofensa, essencialmente, aos artigos 5º, 24 §2º, item 2, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Bandeirante, e também os artigos 1º, IV, 22, incisos I e XXVII, bem como 170, estes da Constituição da República.

A liminar foi indeferida a fls. 47/48. Citado, o Procurador-Geral do Estado manifestou-se a fls. 57/58, apontando desinteresse na defesa da norma contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP a fls. 60/63, acostando o processo legislativo da norma atacada e defendendo sua legitimidade constitucional.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

encartado a fls. 119/134, opinou pela procedência do pleito inaugural, destacando o vício de iniciativa bem como a usurpação da competência legislativa privativa da União.

**É o Relatório.**

Objeto central da presente ação direta o contraste normativo da Lei nº 14.246, de 10 de outubro de 2018, que "*dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Ribeirão Preto*" (fls. 44/45), e ostenta a seguinte redação:

**Art. 1º** *Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Municipal do município de Ribeirão Preto poderão criar mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços como forma de motivar a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública.*

**Parágrafo Único.** *Terão o direito a concorrer às vagas de emprego decorrentes da execução desta Lei os trabalhadores em situação de rua cadastrados no órgão público municipal competente e desde que preencham os requisitos profissionais exigidos para a execução do trabalho.*

**Art. 2º** *Para que o trabalhador em situação de rua se beneficie desta Lei, ele deverá se comprometer a deixar as ruas em até noventa dias.*

**Parágrafo único.** *Para cumprir a exigência prevista no caput, o trabalhador poderá estar morando em abrigo ou albergue no município.*

**Art. 3º** *O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.*

**Art. 4º** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Na hipótese, o ato legislativo atacado tem gênese em Projeto de Lei nº 380/2017, de autoria do Vereador Aduino Marmitta (fls. 66/116), sendo objeto de veto integral pelo Chefe do Executivo (fls. 25/42), mas que foi rejeitado no parlamento local (fls. 43).

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

constitucional – como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do já transcrito art. 144 da Constituição do Estado.

Ao pretender dispor sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Ribeirão Preto, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, primordialmente, de tema envolvendo criação de verdadeiro programa de governo, a despeito de sua louvável finalidade, com instituição de atribuições e reflexos diretos na estrutura da Administração, reservada, por isso mesmo, a iniciativa legislativa ao Prefeito local.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) **da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo**, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."*  
**(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).**

Não se pode negar, ainda, a obrigatoriedade que se pretendeu impor, para contratação de pessoas "em situação de rua" por empresas vencedoras de licitação pública no Município, situa-se em temade gestão administrativa, invadindo esfera de reserva da Administração.

Logo, a deflagração do processo legislativo competia, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem os artigos 24, §2º ("*Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre*"), item 2 ("*criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX*"), e 47, incisos II ("*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração*").



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*estadual*”), XIV (“*praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*”) e XIX, alínea ‘a’ (“*organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos*”) c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

A consequência desta invasão de atribuição constitucional acarreta em mácula ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Paulista.

Não bastasse, vislumbra-se também hipótese de inconstitucionalidade orgânica, por invasão de competência normativa da União.

A competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional, é predominantemente regida pelo disposto no artigo 30, incisos I e II, da Magna Carta:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Ao dispor sobre a “possibilidade de contratação” de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Ribeirão Preto, instituindo norma de caráter geral e irrestrito no âmbito local, efetivamente enveredou o ato normativo impugnado sobre matéria de licitação no âmbito da administração pública direta e indireta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nesse contexto, não pode a norma municipal, ainda que a pretexto da competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, disciplinar tema que a própria **Lex Mater** reserva privativamente a outro ente federado (artigo 22, inciso XXVII), sob pena de macular o princípio federativo, ao qual invariavelmente os Municípios devem observância à luz do artigo 144 da Carta Estadual.

Como já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados."* (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Nem mesmo à luz do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República seria possível edição do ato normativo atacado, eis que delegação de competência legislativa restringir-se-ia, eventualmente, aos Estados-membros. A esse propósito, registra Marcelo Novelino<sup>1</sup>: *"Alguns aspectos referentes à possibilidade de delegação devem ser destacados. É defeso à União delegar suas competências legislativas aos Municípios, assim como é vedado aos Estados-membros, ao receber esta delegação, operarem uma nova delegação aos seus Municípios"*.

Com efeito, a competência do ente federal é convalidada, essencialmente, na edição da Lei nº 8.666/1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Nada obstante, a lei

<sup>1</sup> In "Manual de Direito Constitucional", ed. Gen/Método, 9ª edição, pág. 721.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

impugnada, em vista da generalidade de seu conteúdo, acabou por criar requisito não previsto (contratação de moradores de rua pelas empresas vencedoras dos processos licitatórios no Município) na norma de regência.

É dizer, exame da norma impugnada revela translúcida criação de programa social de governo por meio dos processos licitatórios, instituindo requisito não previsto nas normas gerais de concorrência pública às empresas que buscam contratar com a Administração Municipal direta e indireta.

A propósito, bem destacou o parecer ministerial afirmando que a norma, **verbis**, *"é inconstitucional na medida em que cuida de questão que está na esfera de competência do legislador federal, na medida em que, por si só, a instituição de cláusula que assegure a contratação de trabalhadores 'em situação de rua' por empresas vencedoras de licitações públicas, conforme dispõe o ato normativo impugnado, acabou por criar novo requisito não previsto na Lei nº 8.666/93.*

(...)

*Ao estabelecer requisito não previsto na norma geral de licitação e contratação (Lei nº 8.666/93) a lei local violou a competência normativa privativa da União para regulamentação da temática."*

Este C. Órgão Especial já teve a oportunidade de analisar estatuto legislativo similar de municípios distintos, impondo solução convergente à ora alcançada. Confira-se:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal) - Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente."*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055678-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016).**

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Prerrogativa que pertence ao Prefeito. Vício formal de iniciativa do Município de Guarulhos caracterizado. Princípio da independência e separação dos poderes. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.606, de 17 de março de 2010, que, 'cria o programa de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública'"*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0218994-49.2010.8.26.0000; Relator (a): Reis Kuntz; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 24/11/2010; Data de Registro: 13/12/2010)**

Vale registrar, embora a norma ora sindicada pareça veicular conteúdo meramente autorizativo, em face da redação do artigo 1º (**verbis**, "Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Municipal do município de Ribeirão Preto **poderão criar** mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos..." – destacado), outorgando aparente faculdade aos órgãos da Administração, a jurisprudência deste C. Órgão Especial assentou entendimento de que normas deste teor ostentam verdadeiro comando, tendo em vista ser dispensada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

autorização para que o Executivo administre e organize o exercício da gestão municipal, tratando-se, em verdade, de pressuposto Constitucional à separação dos Poderes. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que especifica. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. **Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo. Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração.** 'Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.' (Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relator Des. RENATO NALINI). Ação procedente."

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257482-29.2016.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.020, de 29 de setembro de 2016, que 'Autoriza o Chefe do Executivo a implantar um Centro Cultural na região do Miguel Badra'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa. **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos Inadmissibilidade. Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV, XIX e 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.***

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253945-25.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).**

Finalmente, na linha do que apontou o parecer ministerial a fls. 133, não se vislumbra mácula à livre iniciativa (artigo 170, da Constituição da República), tampouco ingerência sobre matéria de direito do trabalho ou comercial (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), pois, ***verbis***, ***"ao contrário do que entende o autor, tratando-se de norma voltada a contratações públicas, não houve regulamentação preponderante de temas concernentes ao direito civil e ao direito do trabalho, nem tampouco violação ao princípio da livre iniciativa"***.

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e a ingerência do Município sobre competência legislativa da União, a acarretar, respectivamente, violação aos princípios da separação dos Poderes e do pacto federativo.

Julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.246, de 10 de outubro de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2018, do Município de Ribeirão Preto/SP.

**Des. FRANCISCO CASCONI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

Sumário

**Ato Número:** 14246  
**Data de Elaboração:** 10/10/2018  
**Data de Publicação:** 11/10/2018  
**Processo:** 02-2018-027209-4  
**Assunto(s):** Contratação.  
**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária  
**Autor(es):** Aduino Marmitta.  
**Projeto:** 380      **Ano do projeto:** 2017  
**Autógrafo:** 162      **Ano do autógrafo:** 2018  
**Observações:** ADI nº 2262279-77.2018.8.26.0000 - Declara a Lei inconstitucional.

Ementa e Conteúdo

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

ADI nº 2262279-77.2018.8.26.0000 - Declara a Lei INCONSTITUCIONAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em Sessão Ordinária realizada no dia 09/10/2018, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 380/2017, e eu, Igor Oliveira, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Municipal do município de Ribeirão Preto poderão criar mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços como forma de motivar a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública.

Parágrafo Único - Terão o direito a concorrer às vagas de emprego decorrentes da execução desta Lei os trabalhadores em situação de rua cadastrados no órgão público municipal competente e desde que preencham os requisitos profissionais exigidos para a execução do trabalho.

Artigo 2º - Para que o trabalhador em situação de rua se beneficie desta lei, ele deverá se comprometer a deixar as ruas em até noventa dias. Parágrafo Único - Para cumprir a exigência prevista no caput, o trabalhador poderá estar morando em abrigo ou albergue no município.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**IGOR OLIVEIRA**  
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.